

EXMO. SR.

**LUIZ CARLOS DA SILVA**

DD. Presidente da Câmara Municipal

**ALTINÓPOLIS - SP**

Ref. Ofício n. 072/2015 – Informações sobre Ofício n. 139/2015 – IMPRAL

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à Vossa Excelência, os esclarecimentos solicitados no ofício retro mencionado, referentes à tomada de providências sobre a regularização de supostas pendências no pagamento, por parte da Municipalidade, das contribuições patronais sobre o auxílio-doença.

A questão debatida versa acerca da incidência legal de recolhimento de contribuição patronal previdenciária durante os primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença do servidor.

Sr. Presidente, importante relatar que o Município deixou de recolher tais valores no período citado, considerando que não há incidência da referida contribuição previdenciária, por não se tratar de verba de natureza remuneratória, afastando a imposição legal prevista no artigo 60, da Lei Federal n. 8.213/91.

Nesse aspecto, inexistente qualquer irregularidade por ausência de contribuição previdenciária sobre as verbas iniciais do auxílio doença, uma ~~Câmara Municipal de~~  
Câmara Municipal de  
Altinópolis - SP

Recebido em: 28/10/15

Protocolo nº 151/2015

mesmas sequer possuem natureza remuneratória, constituindo evidente suspensão do contrato de trabalho durante o período de afastamento do servidor.

Aliás, importa observar que o Município, instado a se manifestar após receber Relatório de Auditoria Específica de Custeio, proveniente do Ministério da Previdência Social, o qual destacava e apontava como irregularidade a ausência de recolhimento das referidas contribuições, procedeu à tomada das providências a seguir descritas.

A Municipalidade, por intermédio da Procuradoria Municipal, ajuizou, em setembro de 2015, competente medida judicial destinada a discutir a legitimidade da Notificação de Auditoria Fiscal, bem como requerendo a declaração de afastamento de incidência do recolhimento da cota patronal sobre as verbas do auxílio-doença.

A referida medida tramita perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, cadastrada sob o n. 0007606-62.2015.4.03.6102, e, na data atual, o Município despacha preliminar por parte do juiz responsável.

Quanto ao mérito da questão, o tema discutido encontra consistente respaldo jurisprudencial em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal, os quais vêm decidindo sistematicamente pela inaplicabilidade da incidência.

Nesse aspecto, importante mencionar os seguintes julgados: REsp. 1.230.957/RS, AgRg no REsp. 1.065.250/PR, AgRg no REsp 757113/SC, AgRg no REsp. 1.270.301/DF e TRF3 – AI 7647 SP 0007647-70.2013.4.03.0000.

Sendo assim, eis os fundamentos fático-jurídicos que embasam os esclarecimentos formulados, os quais demonstram a inexistência de obrigação desta Municipalidade em efetuar qualquer recolhimento previdenciário sobre os períodos de afastamento do auxílio-doença.

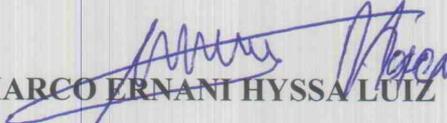


Certo de contar com a costumeira compreensão, aproveito para externar a todos desta Egrégia Casa de Leis meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ WILKER COSTA**  
**Procurador Municipal I**  
**OAB/SP 314.471**

De acordo:

  
**MARCO ERNANI HYSSA LUIZ**  
**Prefeito Municipal**